



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO Nº 07832/01

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

**Objeto:** Termos Aditivos nº 13 a 18 à Cessão do Contrato PJU 104/2001, originado da Concorrência nº 08/2001

**Responsável:** Diretor Superintendente Raimundo Gilson Vieira Frade

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN) – TERMOS ADITIVOS Nº 13 A 18 À CESSÃO DO CONTRATO PJU 104/2001, ORIGINADO DA CONCORRÊNCIA Nº 08/2001 – AMPLIAÇÃO E REFORMA DO HOSPITAL CLEMENTINO FRAGA - EXAME DA LEGALIDADE – LEI NACIONAL Nº 8.666/93 – REGULARIDADE DOS ADITAMENTOS - ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO AC2 TC 02621/2016

### RELATÓRIO

Examinam-se os Termos Aditivos nº 13 a 18 à Cessão do Contrato PJU 104/2001, originado da licitação nº 08/2001, na modalidade concorrência, celebrado entre a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN e a empresa EJS Construções Ltda, objetivando a ampliação e reforma do Hospital Clementino Fraga.

A Segunda Câmara desta Corte considerou regulares a licitação, o contrato, os aditivos ao contrato, o termo de cessão do contrato e os aditivos nº 01 a 12 ao termo de cessão, conforme Acórdãos AC2 1500/2001, fl. 1705, AC2 TC 279/2003, fl. 1771, AC2 TC 189/2004, fl. 1782, AC2 TC 697/2004, fl. 1792, AC2 TC 716/2005, fl. 1875/1876, AC2 TC 390/2006, fl. 1899, AC2 863/2006, fl. 1971, AC2 TC 369/2006, fl. 1982, AC2 TC 2177/2008, fls. 2151/2152, e AC2 TC 343/2009.

Cumpram-se ressaltar que o Contrato PJU 104/2001 foi celebrado com a empresa Línea Engenharia Ltda e posteriormente os serviços foram cedidos à empresa EJS Construções Ltda.

Os aditivos encaminhados e os respectivos apontamentos da Auditoria (DILIC) se encontram resumidos no quadro a seguir:

ADITIVO	OBJETO	FLS.	AUDITORIA	FLS.
13	Prorrogação de prazo	2166/2170	Regular	2172/2174
14	Acréscimo, supressão e inclusão de novos serviços na planilha de custos inicial, aumentando R\$ 1.964.218,25 em relação ao valor original	2176/2264	Irregular, visto que o aumento em relação ao valor original ultrapassou o limite legal (*)	2268/2270 2303/2307
15	Prorrogação de prazo	2274/2278	Regular	2303/2307
16	Prorrogação de prazo	2308/2312	Regular	2344/2317
17	Prorrogação de prazo	2318/2322	Regular	2324/2327
18	Prorrogação de prazo	2329/2395	Regular	2398/2400

(\*) Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO Nº 07832/01

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

I - (VETADO)

Em razão da irregularidade anotada no Aditivo nº 14, o responsável foi citado para apresentação de defesa, porém, as justificativas não lograram saná-la.

Acatando sugestão da DILIC, fl. 2400, o Relator determinou o encaminhamento do processo à DICOP (Divisão de Controle de Obras Públicas), para inspecionar a obra.

Após realizar diligência em 18/09/2014, a DICOP lançou o relatório de fl. 2465, concluindo que "*não foram encontrados indícios de irregularidades entre serviços previstos e executados*", razão pela qual sugeriu o arquivamento dos presentes autos.

Instado a se pronunciar, sobretudo em relação ao 14º aditivo, em que a DILIC anotou inconsistência não solucionada após a defesa, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 310/16, da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, destacando que "*depreende-se da conclusão do quadro constante no relatório às fls. 2268/2270 que R\$ 4.410.547,26 representa pouco mais de 47% do total de R\$ 9.303.274,72, o que põe por terra as conclusões que culminaram na irregularidade constatada pela Equipe de Instrução. Assim, para que os montantes computados estivessem em consonância com o que foi relatado na peça técnica – e a ultrapassagem do limite legal restasse indubitavelmente comprovada, todos os valores (contrato inicial e aditivos) deveriam ter sido atualizados, o que não ocorreu no caso dos autos*". Assim, concluiu que, como "*não foram encontrados indícios de irregularidades entre os serviços previstos e executados, conforme ressaltou a DICOP no relatório de fl. 2.465, tendo o contrato atingido seu objetivo, é o caso de se considerar regular os termos aditivos ao contrato apreciado e regular a obra realizada, dando-se pelo arquivamento dos presentes*".

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Em concordância com o *Parquet*, o Relator vota pela regularidade dos Aditivos nº 13, 14, 15, 16, 17 e 18 à Cessão do Contrato PJU nº 104/2001, determinando-se o arquivamento do processo.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07832/01, no tocante aos Termos Aditivos nº 13, 14, 15, 16, 17 e 18 à Cessão do Contrato PJU nº 104/2001, celebrados entre a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN e a empresa EJS Construções Ltda, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES os aditivos mencionados e determinar o ARQUIVAMENTO do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, em 04 de outubro de 2016.

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 09:21



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 09:13



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 08:48



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO